

Direito digital e criptoativos: análise sobre a transmissão de criptomoedas em sucessão hereditária *causa mortis*.

Digital law and cryptoactives: analysis of the transmission of cryptocurrencies in hereditary succession *causa mortis*.

Rafael Cesar Ramos¹

RESUMO: Levando em consideração que nem sempre o ordenamento jurídico consegue seguir à risca as tendências, muitas vezes tópicos e situações que já são supridas pela legislação atual, voltam a causar dúvidas nos aplicadores da lei. Assim, com a popularização dos criptoativos e o conceito de *blockchain*, um dos objetivos deste trabalho é analisar as questões referentes à transmissão de herança de moedas digitais e como funcionaria a partilha dos bens entre herdeiros, além de outras questões que poderão aparecer durante o estudo do assunto. Além disso, explicar conceitos de criptoativos, *blockchain* e sua regularização dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para então fazer uma análise de como a doutrina e a jurisprudência estão se posicionando em relação à casos de herança e partilha, com e sem testamento, quando os principais bens do testador se encontram aplicados em criptoativos, levando em consideração o caráter descentralizado das moedas digitais e como são difíceis de sofrer intervenção judiciária. O método de pesquisa utilizado será mediante pesquisa bibliográfica, fazendo análise de doutrina e jurisprudência, além de artigos e livros sobre o tema, acrescido de uma rápida pesquisa sobre como a jurisprudência internacional tem lidado com os mesmos problemas acerca desse assunto, para poder entender e estipular possíveis soluções que poderiam ser aplicadas de forma análoga no ordenamento brasileiro.

Palavras-chave: Direito de sucessões; direito digital; criptoativos.

ABSTRACT: Considering that the legal system is not always able to follow trends to the letter, topics and situations that are already covered by current legislation, again cause doubts in law enforcers. Thus, with the popularization of crypto-assets and the concept of blockchain, one of the objectives of this work is to analyze the issues related to the transmission of inheritance of digital currencies and how the sharing of assets between heirs would work, in addition to other issues that may appear during the study of the subject. Also explain concepts of cryptoassets, blockchain and its regularization within the Brazilian legal system, to then make an analysis of how the doctrine and jurisprudence are positioning themselves in relation to cases of inheritance and sharing, with and without will, when the main assets of the tester are applied in cryptocurrencies, taking into account the decentralized character of digital currencies and how difficult they are for judicial intervention. The method used will be deductive, analyzing doctrine and jurisprudence, in addition to articles and books on the subject, plus a quick survey on how international jurisprudence has dealt with the same problems on this subject, in order to understand and stipulate possible solutions that could be applied in a similar way in the Brazilian legal system.

Keywords: Succession law; digital law; crypto assets;

¹ Graduando do curso de Bacharelado em Direito, Faculdade Galileu – Botucatu/SP. Orientado por Prof. Luiz Roberto Carboni Souza.

1.INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho consiste em realizar uma análise concisa da natureza jurídica dos bens virtuais, fornecendo uma síntese dos casos que envolvam direito de sucessões e ativos digitais. Além disso, exploraremos a abordagem atual da doutrina sobre esse tema em evolução.

Nos dias atuais, cada vez mais estamos devotados ao mundo tecnológico e isso reflete na maneira como nos comunicamos, consumimos arte e cultura, na forma como fazemos compras e pagamos contas. Era inevitável que surgisse uma alternativa ao modelo econômico vigente.

Com o objetivo de proporcionar maior autonomia aos usuários e escapar dos métodos tradicionais, o *Bitcoin* foi concebido, dando origem a uma nova tendência econômica que tem dominado discussões em âmbito econômico, social e jurídico. “Criptomoedas são dinheiro de verdade?” algumas pessoas podem se perguntar, dada sua divergência em relação ao padrão convencional das moedas fiduciárias.

Diante dessas indagações, ao adentrarmos em temas mais detalhados, podemos estabelecer uma conexão entre os ativos digitais como patrimônio e explorar as implicações que a legislação deve abordar ao classificar a natureza jurídica desses ativos, bem como a maneira pela qual o poder judiciário pode viabilizar/obter o acesso a esses bens. É crucial considerar a abordagem libertária e descentralizada desses ativos, que se desvincula de instituições bancárias e governamentais

Assim, a evolução da tecnologia e da internet inevitavelmente traz à tona questões legais que demandam intervenção jurídica. O direito das sucessões, um tema amplamente explorado tanto no meio acadêmico quanto em casos práticos, enfrenta agora desafios adicionais com a crescente popularização dos investimentos em criptoativos. Estudos sobre como esses ativos podem ser doados, indicados como objeto de penhora pelo sistema judicial ou até mesmo, transmitidos por herança, se tornam cada vez mais essenciais diante desse cenário em constante evolução.

Isso porque, diferente dos bens alcançáveis pelo poder público, que tem o poder de acesso para bloqueios e apreensões, os criptoativos seguem uma trajetória distinta, já que suas principais características residem na desvinculação e descentralização em relação às moedas fiduciárias. Sem entrar em méritos técnicos, a questão da descentralização das criptomoedas parte do pressuposto da autonomia entre os pares, permitindo que uma pessoa consiga transferir fundos para outra sem depender dos canais oficiais, resultando em uma maior liberdade, até mesmo em transferências internacionais. Além disso, somente a pessoa que tem o número da

carteira onde se encontram esses criptoativos possuem acesso, graças a tecnologia *blockchain*, que será brevemente explorada e explicada durante a pesquisa. Quanto a questão da privacidade, o poder público não tem acesso a esses ativos sem o consenso do seu detentor.

O artigo seguirá por esse ponto para explorar como a jurisprudência vem se posicionando em casos que herdeiros são surpreendidos com a herança em ativos digitais, com enfoque nas criptomoedas, e como funciona a divisão desses bens quando há pluralidade de herdeiros, além de outros casos que possam aparecer durante a pesquisa.

O método utilizado será a pesquisa bibliográfica, que será conduzida por meio de análise textual de doutrina sobre direito de sucessões e direito digital, abrangendo conteúdo de livros, revistas, artigos científicos e sites especializados nesse assunto.

2. Discussão teórica sobre os aspectos jurídicos dos ativos digitais

2.1 Diferença entre ativos e moedas virtuais

Conforme o próprio nome indica, criptoativos são ativos digitais protegidos por criptografia, que podem ser utilizados como mercadoria, investimento, pagamentos *etc.* São, em sua essência, incorpóreos e intangíveis, uma vez que sua tramitação é exclusivamente por intermédio da internet e plataformas digitais. Existe uma variedade de criptoativos, dentre eles as *NFTs*², *tokens* e as criptomoedas.

Segundo instrução normativa 1.888 de 2019 da Receita Federal, em seu Artigo 5º, inciso I, que define os criptoativos como:

a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em seu Parecer de Orientação nº 40, de 11 de Outubro de 2022, classificou os criptoativos como:

Ativos representados digitalmente, protegidos por criptografia, que podem ser objeto de transações executadas e armazenadas por meio de tecnologias de registro distribuído (Distributed Ledger Technologies – DLTs). Usualmente, os criptoativos (ou a sua propriedade) são representados por tokens, que são títulos digitais intangíveis.

²*Non-Fungible Tokens* ou *Tokens* não-fungíveis, em tradução literal. Ativos únicos, com seu certificado de autenticidade digital registrado na blockchain. Ou seja, independentemente da quantidade de reproduções desse ativo, o original é o que tem o certificado registrado em blockchain. Podemos fazer uma comparação com grandes obras de arte, que nos dias atuais, através da internet, existem várias cópias e reproduções, mas nenhuma tem o mesmo valor da obra original.

Já as criptomoedas são um subgênero dos criptoativos, cuja segurança também é assegurada através de criptografia. O aspecto crucial das criptomoedas reside em sua natureza descentralizada, ou seja, que não são controladas e nem subordinadas a nenhum órgão, país ou instituição financeira. Além disso, podem ser emitidas e transacionadas livremente, dispensando a intermediação de bancos ou empresas de crédito, permitindo uma transferência direta, de maneira privada e independente, de usuário para usuário.

Em resumo, a diferença entre criptomoedas e criptoativos é simples: toda criptomoeda é um criptoativo, porém nem todo criptoativo é uma criptomoeda.

A principal referência que podemos usar ao falar de criptomoedas, é o *bitcoin*. Criado em meados de 2008, sua proposta, em síntese, visa desafiar o modelo econômico tradicional, em oposição direta as moedas fiduciárias, uma vez que independem de Governo, Estado ou Banco Central para serem emitidas ou transacionadas, valorizando a liberdade e privacidade nas transações.

Para essa façanha, as criptomoedas se utilizam da tecnologia *blockchain*, que é o grande livro-razão do mundo dos criptoativos. O *blockchain* é uma extensa cadeia de blocos de informações, capaz de armazenar dados de maneira segura e transparente, sendo impossível a alteração dos registros existentes, permitindo somente a adição de novos registros à cadeia. Segundo Nascimento³:

A tecnologia blockchain pode ser traduzida como um “livro-razão” imutável e compartilhado entre os peers (pares) de sua rede, no qual se busca otimizar o processo de registro de transações, sendo possível fazer o rastreamento dos ativos em uma rede peer-to-peer (P2P).

Em detrimento da descentralização da moeda digital, ela vem sendo utilizada em diversas situações. O mais recente e intrigante uso das moedas digitais aconteceu no contexto da Guerra da Ucrânia com a Rússia⁴. A Ucrânia recebeu milhões de dólares em criptomoedas⁵, enquanto alguns russos empregaram essas moedas digitais como uma estratégia para contornar e mitigar o impacto das sanções impostas pelos países ocidentais, minimizando as consequências em sua economia⁶.

³ NASCIMENTO, Leonardo B G. Criptomoedas e Blockchain. Grupo A, 2022, p.36.

⁴ WORLD ECONOMIC FORUM. **Why the role of crypto is huge in the Ukraine war**. Março, 2023. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2023/03/the-role-cryptocurrency-crypto-huge-in-ukraine-war-russia/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

⁵ COIN DESK. Ukraine Has Raised \$225M in Crypto to Fight Russian Invasion, but Donations Have Stagnated Over the Last Year: Crystal. Julho, 2023. Disponível em: <https://www.coindesk.com/consensus-magazine/2023/07/27/ukraine-has-raised-225m-in-crypto-to-fight-russian-invasion-but-donations-have-stagnated-over-the-last-year-crystal/> Acesso em: 23. Nov. 23.

⁶ US DEPARTMENT OF THE TREASURY. U.S. Treasury Designates Facilitators of Russian Sanctions Evasion. Abril, 2022. Disponível em: <https://home.treasury.gov/news/press-releases/jy0731> Acesso em: 23 Nov. 23.

Além disso, os próprios cidadãos afetados pela guerra, ao serem forçados a deixar suas terras natais, tem adotado as criptomoedas como meio para assegurar e preservar o seu patrimônio, sem depender dos órgãos e regulamentos econômicos do seu país⁷. Essa flexibilidade proporcionada pelas criptomoedas destaca sua relevância em cenários de instabilidade, permitindo às pessoas tomar controle de seus ativos em situações desafiadoras.

É evidente que, apesar das flutuações de valor características do mercado de criptomoedas, a base de usuários tem crescido exponencialmente ao longo do tempo. Embora não seja possível determinar com precisão o número exato de usuários de *Bitcoin*, devido à natureza intrinsecamente digital da moeda, podemos fazer uma estimativa com base na quantidade de transações diárias. Essa métrica oferece um indicativo útil do interesse e adoção contínuos das criptomoedas, indicando um aumento considerável no número de pessoas que estão armazenando ou movimentando esses ativos.

De acordo com os dados extraídos da plataforma *BitInfoCharts*, temos uma média de 400 mil transações com *bitcoin* por dia. Além disso, a moeda atingiu o ápice em maio de 2023, estimando uma média de mais de 680 mil transações.

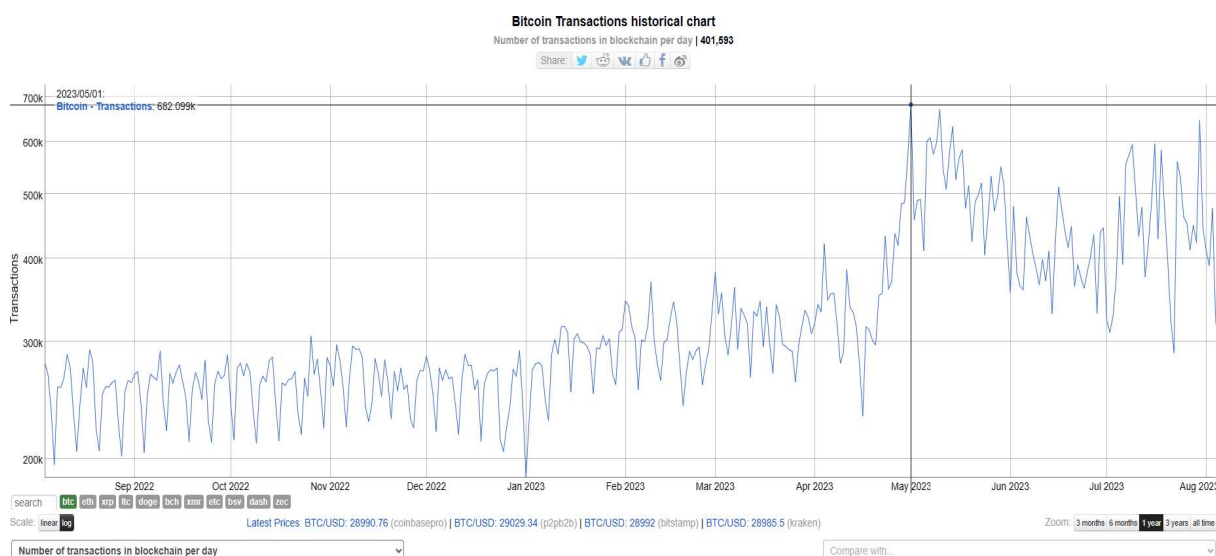


Figura 1: Gráfico extraído do site *BitInfoCharts*. Recorte de Setembro/2022 à Agosto/2023⁸

Só no Brasil, com base nos dados publicados pela Anbima⁹, a porcentagem da população que investe em moedas digitais (não necessariamente em *bitcoins*) subiu de 2% para

⁷ NIKKEI ASIA. Ukraine war is crypto's biggest test yet. Março, 2022. Disponível em: <https://asia.nikkei.com/Opinion/Ukraine-war-is-crypto-s-biggest-test-yet> Acesso em: 23 Nov. 23.

⁸ BITINFOCHARTS. Dados disponíveis em: <https://bitinfocharts.com/comparison/transactions-btc-eth.html> Acesso em: Ago. 23.

⁹ Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

3%, de 2021 para 2022, mesmo com o mercado em clico de baixa, estimando que, em média, 6,3 milhões de brasileiros são adeptos ao investimento em moedas digitais¹⁰.

De fato, não só a base de usuários tem crescido, mas também a quantidade de criptomoedas em desenvolvimento e circulação. Usando o site *CoinGecko*¹¹ como referência, plataforma especializada que se autodenomina como “a maior fonte independente de dados de criptomoedas fiáveis do mundo”, é possível notar o rastreamento de mais de dez mil moedas digitais em circulação.

Com base nesse amplo número, o valor de capitalização de mercado ultrapassa a impressionante marca de um trilhão, duzentos e quatro milhões de dólares, com volume de negociações, em média, de vinte e quatro bilhões de dólares por dia (baseado em estatísticas coletadas em 06 de agosto de 2023), com a dominância do *bitcoin* em mais de 46% desse mercado.



Figura 2: Gráfico extraído do site CoinGecko na data de 06/08/2023

2.2 A natureza jurídica da moeda virtual

Dessa maneira, de acordo com os dados apresentados, é notável a expansão e impacto das criptomoedas nos mercados financeiros e na economia global. Entretanto, diferente do seu rápido crescimento econômico, no âmbito das ciências jurídicas, é notável que a discussão sobre regulamentação e taxação, legislação e aplicação no ordenamento jurídico tem proporções menores e mais demoradas.

¹⁰Dados extraídos da Sexta edição do Raio X do investidor brasileiro, publicado pela Anbima. Disponível em: https://www.anbima.com.br/pt_br/especial/raio-x-do-investidor-2023.htm Acesso em: 23 nov. 23.

¹¹COINGECKO. A história de CoinGecko. Disponível em: <https://www.coingecko.com/pt/sobre> Acesso em: 23 nov. 23.

Nesse sentido, em decorrência da falta de discussão sobre essas novas tendências, surgem as lacunas legislativas, já que quando foi elaborado a carta magna, nem se imaginava a possibilidade da criação de tais artificios. Porém, a própria constituição federal previu que tais lacunas pudessem existir, tendo em vista que o direito, em sua essência, é mutável e está em constante transformação.

Sendo assim, quando o judiciário se depara com situações que não tem resolução normativa, podem recorrer à métodos de integração para resolução dos conflitos (controle difuso de constitucionalidade), como os costumes, jurisprudência (se existir), aos princípios gerais do direito, analogia e equidade.

Entretanto, quando o assunto é criptomoeda, os juristas, nacionais e internacionais, não entram em concordância sobre sua natureza jurídica. São vários pontos que geram discussão, um deles sendo a comparação entre esses ativos digitais e moeda no sentido tradicional da palavra. De longe, parece que suas utilidades são parecidas, porém, no âmbito ideológico, seguem diretrizes divergentes.

Usando o Brasil como recorte, a definição de moeda surge por intermédio de criação estatal. No caso, a nossa Constituição Federal adotou o conceito da moeda fiduciária de curso forçado, ou seja, garantida por lei, impondo que as transações ocorridas aqui sejam feitas através da moeda soberana, no caso, o real.

Além disso, a constituição deu a União o monopólio de emissão da moeda, e, consequentemente, delegou o poder de emissão para o Banco do Brasil (Art. 164 da Constituição Federal de 1988). Sendo assim, mesmo o *bitcoin* preenchendo todos os requisitos e funções da moeda tradicional, ele não pode ser considerado como uma moeda em sentido estrito pelo ordenamento brasileiro, tendo em vista que o Brasil somente considera como moeda, a criada pelo Estado.

De acordo com Carvalho¹², também não são consideradas como moedas eletrônicas, uma vez que essas estão regulamentadas pela lei 12.865 de 2013, e podem ser classificados como recursos em reais mantidos em meios eletrônicos em qualquer instituição financeira que podem ser utilizados como meio de pagamento denominado em moeda nacional.

Segundo o Banco Central do Brasil, as moedas eletrônicas são uma nova forma de representação da moeda já emitida pela autoridade monetária financeira, e podem ser mantidas

¹² CARVALHO, André C. Manual de Criptoativos: Atualizado Conforme a lei 14.478/2022. (Coleção Ibmecc São Paulo. Série Direito e Resolução de Disputas). Grupo Almedina (Portugal), 2023, p.27.

em uma carteira digital fornecida pelo próprio Banco Central¹³. Ou seja, uma opção gerida pelo governo para concorrer com as criptomoedas.

Há de notar que, desde 2015, tramitaram vários projetos de lei, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, que visavam regulamentar as criptomoedas no Brasil. Desses projetos de lei, somente um foi apreciado pelo Senado Federal e aprovado, sob a lei nº 14.478 de 2022, que trouxe a definição legal de ativos virtuais¹⁴ e regulamentação das prestadoras de serviços desses ativos, alterando também o código penal¹⁵ para prever os crimes de fraude com utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; incluir os ativos nos crimes contra o sistema financeiro nacional¹⁶ e também na lei que dispõe sobre lavagem de dinheiro¹⁷, incluindo as prestadoras de serviços desses ativos virtuais no rol de suas disposições.

Sendo assim, os criptoativos podem ser considerados bens, no sentido estrito da palavra? Em decisão inédita, o desembargador César Zalaf, em acórdão que julgou um agravo de instrumento na 3ª Vara Cível de São Paulo, deu entendimento de que os criptoativos possuem natureza de bens móveis. Em sua decisão, se manifestou da seguinte maneira:

[...]Por outro lado, criptoativos, mesmo que apresentem exacerbada volatilidade, são passíveis de serem penhorados, pois são, *latu sensu* (força, ainda, da inexistência de uma autoridade central com competência constitucional ou legal para autenticá-los), bens móveis com função específica de meio de pagamento, ou seja, função monetária [...]¹⁸.

Dessa maneira, em detrimento da função monetária da criptomoeda, é passível de penhora, nos moldes do artigo 835, I do Código de Processo Civil.

¹³ FAQ – Banco Central do Brasil – Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/moeda-digital-ou-eletronica> Acesso em: 23 nov. 23.

¹⁴ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos: I - moeda nacional e moedas estrangeiras; II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

¹⁵ Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 23 nov. 23.

¹⁶ Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm Acesso em: 23 nov. 23.

¹⁷ Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm Acesso em: 23 nov 23.

¹⁸ Agravo de Instrumento Nº 2127776-80.2022.8.26.0000

Entretanto, por falta de dispositivo legal que regule essa questão, o *SISBAJUD*¹⁹ não realiza a busca desses ativos. A saída que os tribunais tem encontrado é expedir ofícios às corretoras que fazem transações com criptoativos. Conforme Agravo de instrumento 2062750-38.2022.8.26.0000, como as tentativas de localização dos bens da parte executada restaram infrutíferas, e como as informações referentes à possíveis transações por criptoativos não podiam ser acessadas através do sistema *SISBAJUD*, foram expedidos ofícios às corretoras para que fornecessem os dados das transações.

Já sobre a conceituação de bens, ela pode ser encontrada no livro II, Título único do Código Civil. Em síntese, os bens podem ser classificados como corpóreos e incorpóreos, móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis e indivisíveis, singulares e coletivos, principais e acessórios. Sobre os bens móveis, ainda há três subclassificações: bens moveis por natureza ou essência (bens móveis propriamente ditos), bens móveis por antecipação (bens que eram imóveis mas se alteram por intervenção humana) e bens por determinação legal (a lei determina que o bem é móvel).

Nesse sentido, segundo Tartuce²⁰, sobre bens móveis por determinação legal “...situações em que a lei determina que o bem é móvel, como a previsão que consta do art. 83 do CC, envolvendo os direitos reais e as ações respectivas que recaiam sobre bens móveis, caso do penhor, em regra; as energias com valor econômico, como a energia elétrica...”. Ou seja, o Código Civil conferiu a natureza de bem móvel a alguns bens imateriais para a efetiva tutela jurídica destes, como por exemplo os direitos autorais ou as cotas-partes das sociedades.

Baseado nesse entendimento, a própria Receita Federal em seu domínio no site do Governo, lançou documento com “Perguntas e Respostas”²¹ sobre o imposto de renda, e no item 457, dispõe sobre os criptoativos:

Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na **Ficha Bens e Direitos** (Grupo 08 – Criptoativos).

Nessa esteira, se uma pessoa, durante toda a vida, aplicou seu provento econômico em ativos digitais, e uma vez que podem ser classificados como bens, mesmo que incorpóreos ou

19 O SISBAJUD é o sistema de envio de ordens judiciais de constrição de valores por via eletrônica, o qual se dá mediante a indicação de conta única para penhora em dinheiro, segundo STJ.

20 TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Volume Único. 12. Ed – Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022, p. 216.

21 GOVERNO FEDERAL. Perguntas e Respostas - IRPF 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2023/view> Acesso em: 23 nov. 23.

imateriais, vide entendimento da Receita Federal e de alguns tribunais, esses devem constituir seu patrimônio, que pode ser objeto de inventário, e consequente partilha entre os herdeiros.

2.3 A classificação dos criptoativos na legislação internacional

Não só no Brasil, como em outros países, a categorização dos criptoativos ainda é um desafio. Não é de estranhar que cada nação tenha um entendimento divergente de como classificar os criptoativos, ainda mais pela falta de regulamentação.

Por exemplo, no Canadá, a CRA, órgão governamental, determinou que os ativos digitais também não são considerados moedas de curso obrigatório, e sim representações digitais de valores²². Assim, a tributação desses bens seriam feitas através das operações de ganhos de capital ou receita operacional. Segundo o próprio site da CRA, em tradução livre:

O CRA normalmente trata criptomoedas como commodities para fins de tributação sobre a renda. Assim, quaisquer rendimentos decorrentes de operações com criptomoedas são tratados como receita operacional ou ganho de capital, o que irá depender das circunstâncias. De maneira similar, se os ganhos são caracterizados como receita operacional ou como ganho de capital, as perdas serão tratadas como despesas operacionais ou perdas de capital

E com entendimento consoante, nos Estados Unidos, em 2022 foi apresentado, pelo Senado, projeto de lei que visa classificar os criptoativos como “commodities”²³, sendo regulados pelo CFTC (Commodity Futures Trading Commission), tirando a tutela sobre esses ativos da SEC (Security and Exchange Commission). Nesse caso, os criptoativos teriam natureza econômica semelhantes ao ouro.

Alguns países da União Europeia já estabeleceram legislações para regulamentar os criptoativos. Por exemplo, a França implementou regulamentações para criptoativos desde 2019. A Alemanha, por sua vez, autorizou, a partir de 2020, que os bancos pudessem comercializar criptomoedas, por meio de seu órgão regulador, a 'BaFin' (Autoridade de Supervisão Financeira Federal). É importante observar que até mesmo países menores, como Estônia e Suíça, possuem alguma forma de legislação relacionada a criptoativos, embora não seja abrangente.

No entanto, visando estabelecer uma abordagem mais consistente e harmoniosa no tratamento dos criptoativos dentro do bloco europeu, e considerando que alguns países tinham

²² CANADA REVENUE AGENCY (CRA) – Guide to Cryptocurrency. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/revenue-agency/programs/about-canada-revenue-agency-cra/compliance/digital-currency/cryptocurrency-guide.html> Acesso em: 23 nov. 23

²³ HOUSE COMMITTEE ON AGRICULTURE. Committees introduce financial innovation and technology for the 21st century act. Disponível em: <https://agriculture.house.gov/news/documentsingle.aspx?DocumentID=7672> Acesso em: 23 nov.23.

regulamentações limitadas ou inexistentes para esse mercado, a União Europeia tomou uma medida significativa em 2023. Foi lançado um amplo esforço para regular os criptoativos, resultando na formulação de um novo conjunto de regulamentos conhecido como 'Mica' ou Market in Crypto-Assets. Esse conjunto de regras foi formalmente aprovado pelo Conselho Europeu entre maio e junho de 2023, com previsão de entrar em vigor em 2024.

Dentre seus objetivos principais, o Conselho Europeu dispõe que a regulamentação serve para garantir segurança jurídica, proteger os consumidores e os investidores, garantir a estabilidade financeira e também reduzir a pegada de carbono das criptomoedas, impedir o seu uso em atividades ilegais e criminosas e combater a elisão e evasão fiscais²⁴.

No campo da classificação das criptomoedas, o bloco entendeu que elas são ativos digitais que podem ser usados como um meio de troca ou para investimentos.

3. Direito das sucessões e a herança digital

É quase poético que o último livro do Código Civil seja sobre o direito das sucessões, em seus artigos 1.784 à 2.027. Esta parte do código estabelece a transmissão dos bens, direitos e obrigações de uma pessoa natural à outrem, que ocorre em decorrência do falecimento do indivíduo. Seu propósito é regularizar e encerrar os negócios jurídicos pendentes e preservar o patrimônio do falecido, garantindo sua transmissão aos herdeiros.

Além disso, o livro das sucessões delinea os direitos e responsabilidades do inventariante, do legatário e dos herdeiros, além de estabelecer as diretrizes para a realização do inventário e a partilha dos bens deixados pelo falecido entre seus herdeiros.

Segundo Carvalho²⁵, podemos sintetizar o estudo das sucessões da seguinte maneira: “Dar-se-á sucessão ou transmissão em sentido amplo quando uma pessoa ficar investida em um direito, em uma obrigação ou em um conjunto de direitos e obrigações que antes pertenciam a outra pessoa...”

Assim, a sucessão pode operar de duas maneiras: *inter vivos* ou *causa mortis*. No primeiro caso, a transmissão dos bens, direitos ou obrigações são transmitidas enquanto o declarante está vivo, podendo ser através de sua própria vontade ou através de determinação judicial (Direito das obrigações).

Já no caso da sucessão *causa mortis*, objeto de estudo desse artigo, pode ser chamada também de sucessão hereditária, a transmissão do patrimônio ocorre por conta da morte da

²⁴PARLAMENTO EUROPEU. Os perigos das criptomoedas e os benefícios da legislação da UE. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/economy/20220324STO26154/os-perigos-das-criptomoedas-e-os-beneficios-da-legislacao-da-ue> Acesso em: 23 nov. 23.

²⁵ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 13.

pessoa física ou natural. Nesse caso, tendo duas possibilidades: a vontade expressa do transmitente (sucessão testamentária, por meio de testamento, legado ou codicilo²⁶) ou por virtude da lei (sucessão legítima).

O processo utilizado para fazer o levantamento e descrição de todos os bens, direitos e obrigações do falecido, é o inventário. O ato de inventariar serve como uma espécie de catálogo dos bens deixados pelo falecido; e a partir do inventário que será procedido a partilha dos bens entre os herdeiros.

Nesse sentido, Francisco Cahali²⁷ esclarece: “o inventário é o meio pelo qual se promove a efetiva transferência da herança e os respectivos herdeiros, embora, no plano jurídico (e fictício, como visto), a transmissão do acervo se opere no exato instante do falecimento”.

Nessa linha de raciocínio, Fernando Frederico e Juliana Tebaldi²⁸, disciplinam:

O falecimento do autor da herança abre a sucessão, transmitindo-se os bens aos herdeiros legítimos e testamentários (CC, art. 1.784). Para a efetivação da sucessão, é necessário que se abra o respectivo inventário, que tem a finalidade de apurar o acervo e partilhá-lo entre os herdeiros. No inventário haverá toda a relação e a avaliação dos bens e haveres do falecido e que devem ser partilhados entre os seus herdeiros.

Os bens e direitos deixados pela pessoa falecida é denominado de espólio, ou seja, seu patrimônio que será transmitido aos herdeiros. Nele estão inclusos os bens materiais (tangíveis ou corpóreos), como bens móveis, imóveis, ações *etc.*, mas também alguns bens imateriais (intangíveis ou incorpóreos), como por exemplo, direito sobre marcas e propriedade intelectual, e até mesmo, de acordo com o artigo 943 do Código Civil, o direito de exigir reparação e obrigação de prestá-la, e com o advento da tecnologia, a possibilidade de transmissão do acervo digital. Nesse sentido, sobre a imaterialidade dos bens, Thaís Silveira²⁹ esclarece que:

Os bens jurídicos são classificados como bens corpóreos ou incorpóreos, sendo que os bens corpóreos são aqueles que possuem existência concreta, detectada pelos sentidos humanos, ao passo que os bens incorpóreos não possuem existência tangível. Assim, os bens digitais se assemelham os bens considerados incorpóreos, por serem intangíveis fisicamente.

Já sobre a herança digital, o Conselho de Justiça Federal, em 2022, na IX Jornada de Direito Civil, publicou o enunciado 687 tratando sobre o tema, onde determinou: "O patrimônio

²⁶ Documento escrito que estabelece vontades da pessoa que sejam realizados após seu falecimento, e não se confunde com o testamento. Previsto no Art. 1.881 do Código Civil.

²⁷ CAHALI, Francisco José. Direito das Sucessões. 3. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 357.

²⁸ JÚNIOR, Fernando Frederico de A.; TEBALDI, Juliana Zacarias F. Direito Civil: Família e Sucessões. Barueri, SP - Editora Manole, 2012, p. 178.

²⁹ SILVEIRA, Thaís Menezes da. A destinação dos bens digitais post mortem. In: Revista dos Tribunais, vol. 996, pp. 589-621, out 2018, p.12.

digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo."³⁰

Entretanto, a herança digital tem que ser classificada em tipos distintos, tendo em vista que há bens digitais, como fotos, vídeos, ativos virtuais, e informações digitais, como senhas, códigos de acesso e informações financeiras. Ademais, há de verificar-se os itens de caráter personalíssimo, que podem ter valor simbólico para o titular, mas não ter grande valor econômico para terceiros.

Diante dessa ampla gama de bens que compõem o acervo digital, podemos classificá-los de maneiras distintas: aqueles que têm valor econômico, aqueles que têm valor pessoal e os híbridos, que geram monetização sobre conteúdos personalíssimos. Conforme explana Godinho e Carvalho, citados por Rosa e Burille³¹:

Os bens digitais patrimoniais são aqueles cuja natureza é meramente econômica, a exemplo das moedas virtuais (Bitcoins), milhas aéreas, itens pagos em plataformas digitais; já os bens digitais existenciais (ou bens sensíveis), por sua vez, possuem natureza personalíssima, podendo ser exemplificados através dos perfis de redes sociais, blogs, correio eletrônico, mensagens privadas de aplicativos como o WhatsApp, entre outros; e, por último, os bens de caráter híbrido, os bens digitais patrimoniais-existenciais (ou patrimoniais-personalíssimos), os quais perfazem um misto de economicidade e privacidade, como ocorre com os influenciadores digitais, que são monetizados através da exploração de postagens de natureza pessoal, a exemplo da plataforma do Instagram ou Youtube."

Atualmente, a discussão jurisprudencial tem orbitado sobre o direito dos herdeiros de poderem acessar o acervo digital existencial do falecido, como contas em redes sociais e senhas de sites ou aplicativos, sendo que alguns tribunais tem entendido que seria permitido o acesso à tais informações pelos herdeiros, a depender da sua valoração econômica, e, em contraponto, alguns outros exigindo evidência de que o falecido teria deixado concordância do acesso à tais informações a terceiros.

Nesse sentido, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Minas Gerais, em 2022, decidiu não prover recurso de uma sucessora que requereu autorização aos aplicativos da *Apple* do falecido. A justificativa foi de que, na falta de concordância em vida do falecido para que terceiros pudessem acessar tais dados sigilosos, só poderia ser concedido transmissão sucessória para acesso à tais contas, se o acervo demonstrasse valoração patrimonial. Não sendo o caso, a

³⁰ CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 687. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826> Acesso em: 23 nov. 23.

³¹ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 247.

concessão de tal acesso, violaria os direitos da personalidade do *de cujus*, sendo que esses, são em via de regra, intransmissíveis.³²

Ademais, mesmo com a Lei Geral de Proteção de Dados alterando o Marco Civil da internet e entrando em vigor em 2020, ela não regulamentou de maneira clara as questões das heranças digitais. Nessa esteira, existem alguns projetos de leis que estão em trâmite no congresso para tentar regular essas questões como o PL 7.742, que prevê a inserção de dispositivo no Marco civil da internet, como também os PL 8.562 e PL 4.099, ambos com previsões de acrescentar dispositivos ao Código civil. Vale ressaltar que alguns deles estão arquivados.

Entretanto, enquanto não há consenso entre os legisladores, cabe ao judiciário decidir, caso a caso, como deve ser tratado tais questões que envolvem informações digitais existenciais.

Porém, retornando e delimitando a discussão em torno das criptomoedas, mesmo sem regulamentação específica, é nítido que o ordenamento jurídico brasileiro cada vez mais tem enfatizado a sua natureza econômico-patrimonial. Conforme Maffini e Cinthia Freitas³³ explanam:

[...]Particularmente com relação às criptomoedas, que possuem característica exclusivamente digital e expressam valor monetário e patrimonial, são consideradas como bens digitais valorados. Ou seja, bens que podem e devem fazer parte da sucessão de bens quando do falecimento do seu portador.

Desta maneira, se a herança digital é composta integralmente por bens que podem ser valorados economicamente, o procedimento adequado é o mesmo utilizado como quando se tem patrimônio integral em bens materiais. Além disso, é notório, conforme dados apresentados anteriormente, o crescimento em transações em criptoativos, e não tendo incidência sobre o direito personalíssimo do falecido, não há empecilho para que tais bens virtuais possam integrar o seu espólio.

Sendo assim, resta incontroverso que as criptomoedas, em decorrência do seu valor econômico, devem integrar o espólio do falecido e devem ser partilhadas entre os herdeiros.

3.1 A transmissão causa mortis de criptomoedas

Porém, há de notar o caráter descentralizado das criptomoedas. Diferente das moedas tradicionais, as criptomoedas podem ser armazenadas de maneiras distintas. No caso, o titular

³² TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022

³³ MAFFINI, M.; FREITAS, C. O. de A. A Herança Digital No Brasil E O Tratamento Das Criptomoedas E Bitcoins Como Bens Digitais. Prim Facie, [S. l.], v. 19, n. 40, 2020, p.16.

de tais bens pode as adquirir e armazenar em *exchanges* (corretoras) ou em carteiras próprias, que não podem ser acessadas por terceiros.

Seguindo esse raciocínio, Lucas Affonso³⁴ explana essa situação da seguinte maneira:

Mas existe uma peculiaridade quando se fala de criptoativos: ou eles estão na posse exclusiva de seu proprietário, que só os acessa através de chaves criptografadas ou estão em carteiras digitais, através de serviço prestado por um terceiro corretor (como *Binance* e *Coinbase*), acessíveis pela senha da conta nos respectivos sites.

Essas corretoras nada mais são que intermediários para a troca de moeda fiduciária para criptomoedas. A título de exemplificação, temos o Mercado *Bitcoin*³⁵ no Brasil. Através de pagamentos por cartões de crédito, boletos ou até mesmo pix, consegue-se fazer a conversão, pagando uma determinada taxa de corretagem, e adquirir as moedas virtuais.

Após a transação, as moedas ficam em sua carteira virtual, na própria corretora. Porém, o usuário tem a possibilidade de fazer a transferência para uma carteira cripto (*wallet*), que pode ser física ou digital, em formato de aplicativo.

Quando as moedas estão sob a tutela das *exchanges*, após o falecimento, os próprios herdeiros podem tentar demandar esses bens pela via extrajudicial. Restando infrutífera as tratativas pela via administrativa, há a possibilidade de demandar a corretora pela via judicial, para demandar tais valores, sendo que tais ações devem ser movidas pelo espólio, quando realizada antes da partilha, ou pelos sucessores, quando já tiver sido realizado a partilha ou, se antes de aberta a sucessão, em benefício do espólio.

Segundo Affonso, algumas corretoras já atendem esse tipo de demanda pela via administrativa, sem maiores burocracias:

Como pessoas jurídicas prestadoras de serviço, algumas, como a *Binance* e a *Coinbase*, já disponibilizam os criptoativos aos herdeiros do proprietário da carteira através de um procedimento interno em que são exigidos os documentos comprobatórios (como a certidão de óbito).

Nesses casos, havendo um intermediário no armazenamento das criptomoedas, seja pela via judicial ou pela via extrajudicial, torna-se viável a recuperação e retirada desses bens sem maiores contratempos.

A maior problemática em relação à sucessão de criptomoedas se encontra na hipótese do falecido tê-las transferidas para *wallets*. Resumindo, carteiras de criptomoedas servem para sua administração, como para enviar e receber esses ativos. Em tese, elas não armazenam as

³⁴ AFFONSO, Lucas Brandão. A relação da herança digital com as carteiras de criptoativos (criptomoedas e *non-fungible tokens* – *NFT*) no direito brasileiro. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 1, n. 22, 2023, p. 194.

³⁵ MERCADO BITCOIN. Disponível em: <https://www.mercadobitcoin.com.br/> Acesso em: 23 nov. 23.

criptomoedas, mas sim as chaves públicas e chaves privadas, que são os códigos para acesso das moedas virtuais, que possibilitam as transações e transferências com esses ativos, através da *blockchain*.

Conforme exemplificado por Nascimento, Mira e Bison³⁶, podemos citar três tipos de carteiras de criptomoedas: carteira de papel (*paper wallet*): Nesse tipo de carteira, a chave privada é representada por um código QR impresso. Esse código pode ser lido por um aplicativo de carteira, permitindo que o proprietário acesse imediatamente o controle do endereço e dos valores armazenados. Embora seja conveniente, essa abordagem é menos segura. Carteiras Baseadas em *Nodes* Completos ou *Hardware*: Em carteiras desse tipo, a chave privada é armazenada em um dispositivo específico (*hardware wallet*) ou em um nó completo da *blockchain*. Isso oferece um alto nível de segurança, uma vez que a chave é mantida fisicamente separada do acesso online, tornando-a menos vulnerável a ataques cibernéticos; ou o armazenamento por memorização de *seeds*: Esse método envolve a memorização de um conjunto de palavras ou códigos de acesso que, quando usados na ordem correta, geram a chave privada. Embora seja mais seguro em termos de proteção contra acesso não autorizado, a perda dessas informações pode resultar na impossibilidade de recuperação dos ativos.

É importante ressaltar que a segurança das criptomoedas está intrinsecamente ligada à proteção das chaves privadas. Quando um usuário não mantém registro seguro dessas chaves ou as compartilha com terceiros, a recuperação dos ativos pode se tornar impossível.

Nesse sentido, Affonso³⁷ explica que:

Quando acessíveis unicamente pelas chaves criptografadas e, morto seu proprietário sem deixá-las com qualquer pessoa, o acesso aos criptoativos se torna tarefa tão dispendiosa que beira o impossível. Somente através de ferramentas de hackeamento seria possível a recuperação das chaves e, devido a sua dificuldade, os ataques hoje existentes ficam restritos aos terceiros (*exchanges*) depositários dos bens digitais, e não à *blockchain* em si.

Tanto é assim que não é incomum a perda permanente de *NFTs* e criptomoedas quando usado esse método de depósito. Não há qualquer forma de solicitar judicialmente a recuperação desses bens para sua posterior distribuição em partilha, todas as medidas executivas seriam inúteis e os herdeiros e credores se veem impotentes sobre a perda.

Sendo assim, se o falecido desfez do seu patrimônio líquido adquirindo criptomoedas ou ativos virtuais, e as moveu para uma carteira criptografada, sem compartilhar as chaves de acesso com seus sucessores, a probabilidade do seu patrimônio ser perdido é maior que a chance

³⁶ NASCIMENTO, Leonardo B G.; MIRA, José E de; BISON, Thaís; et al. Criptomoedas e Blockchain. Grupo A, 2022, p.150.

³⁷ AFFONSO, Lucas Brandão. A relação da herança digital com as carteiras de criptoativos (criptomoedas e non-fungible tokens – NFT) no direito brasileiro. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 1, n. 22, 2023, p. 195.

de sua recuperação, em detrimento da natureza descentralizada e desregulada desses ativos. Além do fato de que se o falecido nunca indicou ter titularidade sobre esses ativos, em decorrência também de sua natureza sigilosa, haverá dificuldade por parte de seus sucessores em provar a existência dessa forma patrimonial.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto durante a pesquisa, é notório que faltam legislações mais claras e específicas na abordagem dos bens digitais, tanto os bens de valor econômico, quanto em relação ao patrimônio de cunho pessoal e existencial, tendo em vista que, em razão das diversas inovações tecnológicas que apontam diariamente, esse tipo de patrimônio se torna tão comum quanto o patrimônio “material”.

Ao analisar a situação dos bens digitais, torna-se evidente a existência de três categorias distintas: bens digitais de valor econômico, bens de valor pessoal e bens digitais mistos. Cada uma dessas categorias demanda uma abordagem distinta no âmbito do direito de sucessões.

No caso do patrimônio digital do falecido, se ele constituir somente em bens de natureza pessoal, sem nenhum valor ou finalidade econômica, o judiciário deve tutelar pela privacidade do *de cuius*, negando o acesso à qualquer herdeiro que o tentar, através da via judicial. Ademais, as plataformas que estiverem armazenadas tais contas ou informações, não devem tomar a iniciativa de compartilhar as informações do falecido, sem que haja determinação judicial ou disposição de última vontade do mesmo.

Nesse sentido, podemos citar o exemplo das contas hospedadas no *Facebook* (ou *META*). Quando um ente querido morre, tem-se a possibilidade de transformar a conta em um “memorial”, onde as fotos são preservadas e a conta vira um espaço para, de acordo com o próprio site, “que amigos e familiares podem se reunir para compartilhar lembranças após o falecimento de uma pessoa³⁸”.

Porém, nos próprios termos do site, fica claro que não serão fornecidos dados de *login* e senha da conta, sendo que tal conduta violaria estritamente os termos do META. Ademais, havendo necessidade de algum conteúdo ou informação adicional do perfil, a empresa deixa clara a necessidade de haja ordem judicial para cumprir a solicitação. E além disso, o perfil ser

³⁸ FACEBOOK. Como informar ao Facebook sobre o falecimento de uma pessoa ou sobre uma conta que precisa ser transformada em memorial. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/150486848354038/?helpref=popular_articles Acesso em: 23 nov. 23.

transformado em memorial também não pode ser acessado por terceiros, ou seja, sua segurança é duplicada para que não tenha a possibilidade de hackeamento, por exemplo.

No caso dos familiares que não desejarem que as contas de seus entes queridos sejam transformadas em memoriais, os herdeiros devem entrar com procedimento administrativo, solicitando a exclusão da conta.

Mas retornando ao campos das criptomoedas, que são bens digitais constituídos de valor econômico, das duas situações previamente expostas, em decorrência da sua natureza descentralizada, somente uma ocasião pode ser tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro: no caso em que o patrimônio esteja sob posse das corretoras de criptomoedas (*exchanges*). Se o patrimônio do *de cujus* estiver totalmente alocado em carteiras nessas empresas de custódia, os herdeiros podem tentar obter informações sobre contas, valores e quantidade de ativos pela via administrativa, ou, no caso de recusa, demandar a empresa na justiça, solicitando a expedição de ofício com ordem judicial para que a corretora forneça todas as informações necessárias sobre os ativos do falecido em sua posse, que posteriormente comporão o inventário e consequentemente a partilha.

Entretanto, o maior obstáculo nasce de duas situações: o falecido nunca ter declarado ter constituído esse tipo de patrimônio, ou ter adquirido e armazenado em carteiras criptografadas, sem compartilhar o seu acesso com terceiros. Se algum herdeiro tiver conhecimento dos investimentos em criptomoedas, mas sem saber através de quais *exchanges*, um dos passos é tentar oficiar as corretoras mais conhecidas que atuem no Brasil, solicitando informações do falecido. Agora se o patrimônio estiver integralmente em *cold wallets*, o judiciário brasileiro não tem como atuar para tentar resgatar esses valores, assim, a chance desses valores se perderem é maior que a chance de os recuperá-los.

Sendo assim, ao transcorrer da pesquisa, nota-se que a melhor maneira de lidar com o patrimônio digital, é através do planejamento sucessório. Ou seja, a pessoa, em vida, organiza como vai ser feito a partilha, dentro dos limites legais, do seu patrimônio, inclusive os bens digitais, além de suas últimas vontades que deseja que sejam realizadas após sua morte. Dessa maneira evita-se quaisquer conflitos ou perda de patrimônio, como também pode ser uma maneira de minimizar os custos em relação ao processo do inventário.

O planejamento sucessório pode ocorrer de algumas maneiras. Em relação as criptomoedas, o possuidor pode as elencar em testamento cerrado, nos moldes do artigo 1869 do Código Civil, inclusive deixando um “guia rápido” de como acessar a sua carteira, quantidade de ativos digitais, ou disposições de última vontade, com a senha e o acesso de sua

cold wallet, ou endereço de sua carteira criptografada, tendo em vista que essas informações só serão acessadas por seus herdeiros após seu falecimento.

Ademais, há de notar que algumas empresas estão desenvolvendo métodos para auxiliar na questão da transmissão desses ativos digitais. Por exemplo, a empresa *Safe Haven*³⁹, tem a ferramenta *Inherit*, que utiliza tecnologia blockchain para armazenar e distribuir entre os herdeiros, o acesso não só a ativos digitais, mas à contas de redes sociais e emails.

Sendo assim, ao discorrer da pesquisa, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda tem um caminho extenso na regularização dos ativos digitais, sendo que só nos últimos anos, e em poucas decisões, temos visto questões relacionadas à penhora desses ativos, ou discussões acerca da sua possibilidade sucessória. Entretanto, é incontestável que as criptomoedas, em decorrência do seu valor econômico, devem compor o patrimônio do *de cujus*, e conseqüentemente serem partilhados entre os herdeiros.

5 REFERÊNCIAS

AFFONSO, Lucas Brandão. **A relação da herança digital com as carteiras de criptoativos (criptomoedas e non-fungible tokens – NFT) no direito brasileiro**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 1, n. 22, p. 185-209, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/44880>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

BRASIL. **Parecer de Orientação CVM 40. Os criptoativos e o mercado de valores mobiliários**. (Publicada no DOU de 14/10/2022,). Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB N° 1888, de 03 de Maio de 2019**. (Publicada no DOU de 07/05/2019, seção 1, página 14). Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>>. Acesso em: 12 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei Federal N° 13.709, de 14 de Agosto de 2018**. (Publicada no Diário Oficial de 15 de agosto de 2018, Seção 1). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>

³⁹ SAFEHAVEN. Inherit. Disponível em: <https://safehaven.io/product/inheriti/> Acesso em: 23 nov. 23.

BRASIL. **Lei Federal Nº 14.478, de 21 de Dezembro de 2022.** (Diário Oficial da União - Seção 1 - 22/12/2022, Página 3). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14478-21-dezembro-2022-793516-publicacaooriginal-166582-pl.html>>. Acesso em: 12 de agosto de 2023.

CAHALI, Francisco José. **Direito das Sucessões.** 3. ed. São Paulo: RT, 2007.

CANADA. “**Guide for cryptocurrency users and tax professionals**”. Disponível em < <https://www.canada.ca/en/revenue-agency/programs/about-canada-revenue-agency-cra/compliance/digital-currency/cryptocurrency-guide.html>>. Acesso em 19 de Setembro de 2023.

CARAM, Lucas. **Bitcoins de herança: como o Brasil e o mundo lidam com o patrimônio digital.** Cointelegraph, 2020. Disponível em: <<https://cointelegraph.com.br/news/inheritance-bitcoins-how-brazil-and-the-world-deal-with-digital-heritage>>. Acesso em 15 de maio de 2023.

CARVALHO, André C.; FERNANDES, Andressa Guimarães T. **Manual de Criptoativos: Atualizado Conforme a lei 14.478/2022.** (Coleção Ibmecc São Paulo. Série Direito e Resolução de Disputas). Grupo Almedina (Portugal), 2023.

CARVALHO, Carlos Eduardo et al. **Bitcoin, Criptomonedas, Blockchain: Desafios analíticos, reação dos bancos, implicações regulatórias.** 2017. Disponível em: <<https://liberdadeeconomica.mackenzie.br/>> Acesso em 30 de Maio de 2023.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões.** 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Herança digital: Valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente.** Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>> Acesso em: 12 de julho de 2022.

FEINGOLD, Spencer. **Why the role of crypto is huge in the Ukraine war.** World Economic Forum. Disponível em: < <https://www.weforum.org/agenda/2023/03/the-role-cryptocurrency-crypto-huge-in-ukraine-war-russia/>> Acesso em: 20 de Junho de 2023.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital.** 2. Ed. Editora Forense, 2021.

JÚNIOR, Fernando Frederico de A.; TEBALDI, Juliana Zacarias F. **Direito Civil: Família e Sucessões.** Barueri,SP - Editora Manole, 2012. E-book. ISBN 9788520444337.

Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444337/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: em busca de um microssistema próprio**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). **Herança digital – controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda, Tomo 1, 2022.

MAFFINI, M.; FREITAS, C. O. de A. **A Herança Digital No Brasil E O Tratamento Das Criptomoedas E Bitcoins Como Bens Digitais**. Prim Facie, [S. l.], v. 19, n. 40, p. 01–27, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2020v19n40.48807. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48807>>. Acesso em: 14 out. 2023.

MARTINS, Guilherme Magalhães et al. **Direito digital: direito privado e internet**. 4. Ed. Editora Foco, 2021.

NASCIMENTO, Leonardo B G.; MIRA, José E de; BISON, Thaís; et al. **Criptomoedas e Blockchain**. Grupo A, 2022. E-book. ISBN 9786556900094.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

SILVEIRA, Thaís Menezes da. **A destinação dos bens digitais post mortem**. In: Revista dos Tribunais, vol. 996, pp. 589-621, out 2018, p.12. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/172856>>. Acesso em 14 de Outubro de 2023.

STELLA, Julio Cesar. **Moedas Virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas**. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central. V.11, n.2 (2017). Disponível em: <<https://revistapgbcb.bcb.gov.br/revista/issue/view/26/A9%20V.11%20-%20N.2>>. Acesso em 03 de agosto de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6: Volume 6**. 15. Ed. Editora Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 12. Ed – Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022.

TOMASICCHIO, Amelia. **Who Gets Your Bitcoin Investment Once You Are Dead?** Cointelegraph, 2016. Disponível em: <<https://cointelegraph.com/news/bitcoin-investment-heritage>>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

YERMACK, David. **Is bitcoin a real currency? An economic appraisal**. 2013 (revisado em 2014). Massachusetts: National Bureau of Economic Research. Disponível em: <<https://www.nber.org/papers/w19747>>. Acesso em: 03 de agosto de 2023.